SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073362 - SC (2026/0049472-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDREI DE JESUS AGUILERA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública estadual contra decisão monocrática do Presidente de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por furto qualificado mediante fraude, sob o fundamento de que o *writ* foi utilizado como substitutivo de recurso próprio e de que não se verificou flagrante ilegalidade no acórdão impugnado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, com eventual concessão da ordem de ofício, diante de alegada flagrante ilegalidade em acórdão que afastou o princípio da insignificância.

3. Outra questão está em saber se os elementos considerados pelo Tribunal de origem e referendados na decisão agravada, tais como reincidência específica e habitualidade delitiva em crimes patrimoniais, além da prática de furto qualificado pela fraude, constituem fundamento idôneo para afastar o princípio da insignificância.

III. Razões de decidir

4. Segundo a orientação desta Corte Superior de Justiça, o *habeas corpus* não se presta como substitutivo dos recursos cabíveis, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de teratologia ou flagrante ilegalidade.

5. Na hipótese, diante da conjugação de reincidência específica, habitualidade delitiva em crimes patrimoniais e qualificadora da fraude, não se verifica flagrante ilegalidade no afastamento do princípio da insignificância, razão pela qual se mantém a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59727146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f5de53ab-462a-4271-844e-3926b440f759

IV. Dispositivo
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f5de53ab-462a-4271-844e-3926b440f759

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073362 - SC (2026/0049472-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDREI DE JESUS AGUILERA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública estadual contra decisão monocrática do Presidente de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado por furto qualificado mediante fraude, sob o fundamento de que o *writ* foi utilizado como substitutivo de recurso próprio e de que não se verificou flagrante ilegalidade no acórdão impugnado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, com eventual concessão da ordem de ofício, diante de alegada flagrante ilegalidade em acórdão que afastou o princípio da insignificância.

3. Outra questão está em saber se os elementos considerados pelo Tribunal de origem e referendados na decisão agravada, tais como reincidência específica e habitualidade delitiva em crimes patrimoniais, além da prática de furto qualificado pela fraude, constituem fundamento idôneo para afastar o princípio da insignificância.

III. Razões de decidir

4. Segundo a orientação desta Corte Superior de Justiça, o *habeas corpus* não se presta como substitutivo dos recursos cabíveis, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a hipótese de teratologia ou flagrante ilegalidade.

5. Na hipótese, diante da conjugação de reincidência específica, habitualidade delitiva em crimes patrimoniais e qualificadora da fraude, não se verifica flagrante ilegalidade no afastamento do princípio da insignificância, razão pela qual se mantém a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59445819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:37
Código de Controle do Documento: 6183ad72-8a38-41f3-acf5-2951ba23d032

IV. Dispositivo
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDREI DE JESUS AGUILERA contra decisão da Presidência desta Corte Superior de Justiça, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ele interposto, com fundamento no art. 21-E, inciso IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ.

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

Os fatos narrados na denúncia apontam que, no dia 10 de abril de 2023, o acusado ingressou na Farmácia Droga Raia localizada na Avenida Patrício Lima, em Tubarão/SC, simulando interesse em medicamentos e, aproveitando-se da momentânea distração do atendente durante a digitação do CPF do agravante no sistema, subtraiu 4 (quatro) desodorantes, sendo três da marca Rexona e um da marca Dove, avaliados em R$ 60,00 (sessenta reais), valor correspondente a 4,61% do salário mínimo vigente à época. Os bens foram recuperados pela polícia militar pouco após os fatos e restituídos ao estabelecimento vítima.

A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu parcial provimento ao recurso de apelação da Defesa, tão somente para fixar o regime inicial semiaberto, nos termos da Súmula n. 269 desta Corte. Manteve a condenação e a qualificadora da fraude, afastando o princípio da insignificância com base na reincidência específica do acusado em crimes contra o patrimônio e na existência de aproximadamente 6 (seis) processos em andamento por furto, circunstâncias que, a juízo do Tribunal de origem, evidenciam habitualidade delitiva e elevado grau de reprovabilidade social da conduta.

A Defensoria Pública impetrou o *habeas corpus* nesta Corte, com pedido liminar, alegando constrangimento ilegal consistente na manutenção da condenação sem a aplicação do princípio da insignificância. Sustentou que o valor da *res furtiva* é irrisório, correspondente a menos de 5% do salário mínimo, e que a reincidência constitui fator subjetivo alheio à tipicidade objetiva, não podendo obstar o reconhecimento da atipicidade material. Acrescentou que a qualificadora da fraude não afasta a bagatela quando a forma de execução não gera dano adicional e que a restituição integral dos bens demonstra a inexpressividade da lesão ao patrimônio da vítima.

Inconformada com o indeferimento liminar do *writ*, a Defensoria Pública interpôs o presente agravo regimental, reiterando os fundamentos do *habeas corpus* e

Documento eletrônico VDA59445819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:37
Código de Controle do Documento: 6183ad72-8a38-41f3-acf5-2951ba23d032

acrescentando precedentes do Supremo Tribunal Federal em que a insignificância teria sido reconhecida em casos envolvendo réus reincidentes.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental interposto. No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Segundo o entendimento desta Corte, não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese ou da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 904.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; STF, HC 227171 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, publicado em 21/8/2023 e STF, HC 257524 AgR, Relator(a) Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, publicado em 18/8/2025).

A fim de verificar a existência de flagrante ilegalidade que pudesse ensejar a concessão da ordem de ofício, examina-se o mérito das teses deduzidas.

O cerne da controvérsia é saber se os elementos valorados pelo acórdão recorrido e referendados pela decisão agravada constituem base idônea para o afastamento do princípio da insignificância.

A tese central do agravante é de que a subtração de 4 (quatro) desodorantes avaliados em R$ 60,00 (sessenta reais), com recuperação integral dos bens e ausência de qualquer prejuízo patrimonial efetivo à vítima, configuraria hipótese de atipicidade material pelo princípio da insignificância, e que a reincidência específica do acusado não constituiria óbice ao seu reconhecimento, por se tratar de circunstância subjetiva alheia à tipicidade objetiva. A argumentação, contudo, não se sustenta diante da jurisprudência desta Corte Superior.

O acórdão impugnado consignou, com fundamento concreto, que o ora agravante é reincidente específico em crimes contra o patrimônio e ostenta aproximadamente 6 (seis) processos em andamento por furto, evidenciando habitualidade delitiva consolidada.

Esse quadro não retrata conduta isolada praticada em contexto de baixa reprovabilidade. Revela, ao contrário, que o furto se tornou padrão reiterado de atuação, o que afasta precisamente os vetores da nenhuma periculosidade social da ação e do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, exigidos cumulativamente para

Documento eletrônico VDA59445819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:37
Código de Controle do Documento: 6183ad72-8a38-41f3-acf5-2951ba23d032

a incidência da bagatela segundo os critérios estabelecidos no HC n. 84.412/SP do Supremo Tribunal Federal.

Acrescente-se que o delito foi praticado na forma qualificada pela fraude (CP, art. 155, § 4º, II). O agravante simulou ser consumidor, forneceu o próprio CPF para registro junto ao estabelecimento e aproveitou a distração gerada pela operação de cadastro para subtrair os bens, o que agrava o quadro de reprovabilidade.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. CONTEXTO DA SUBTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.*
> *2. Na espécie, não é possível a incidência do princípio da bagatela, porquanto não evidenciado o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, tendo em vista a reiteração delitiva e o contexto da prática do crime. Destacou a instância de origem a fraude empregada para burlar os dispositivos antifurto e garantir o êxito da subtração. Somado a isso, importa destacar a contumácia delitiva do réu, que ostenta 2 ações penais em andamento - também por crimes de furto perpetrados no ano de 2022 - e já respondeu a 6 procedimentos judiciais pela prática de atos infracionais.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no REsp n. 2.090.564/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).

O argumento de que a reincidência e a habitualidade delitiva seriam fatores subjetivos alheios à análise da tipicidade objetiva já foi expressamente rejeitado por esta Corte, que adota análise conglobante do fato, considerando o contexto comportamental do agente como elemento relevante para a aferição concreta da lesividade social da conduta.

A reincidência não integra apenas o juízo de culpabilidade. Ela revela a dimensão real da periculosidade social da ação, vetor exigido pelos próprios critérios do STF para o reconhecimento da bagatela.

Tampouco prospera o argumento de que a recuperação integral dos bens seria suficiente para demonstrar a inexpressividade da lesão jurídica. O Tema Repetitivo n. 1.205 desta Corte assentou que a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância, de modo que esse elemento não tem o condão de afastar os demais óbices identificados.

Documento eletrônico VDA59445819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:37
Código de Controle do Documento: 6183ad72-8a38-41f3-acf5-2951ba23d032

Por fim, os precedentes do Supremo Tribunal Federal colacionados pela agravante não vinculam esta Corte em matéria de interpretação de direito infraconstitucional e, em todo caso, as decisões citadas foram proferidas em exame de cognição específica de cada caso concreto, sem fixação de tese vinculante sobre a matéria.

A decisão agravada está em plena consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, presente a conjugação de reincidência específica, habitualidade delitiva em crimes patrimoniais e qualificadora da fraude, não se verificando flagrante ilegalidade ou teratologia que justifique a reforma pretendida. Inexistindo flagrante ilegalidade, não há falar em concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:37
Código de Controle do Documento: 6183ad72-8a38-41f3-acf5-2951ba23d032

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.073.362 / SC

Número Registro: 2026/0049472-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50058151320238240075

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ANDREI DE JESUS AGUILERA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDREI DE JESUS AGUILERA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:26
Código de Controle do Documento: cf93e21f-183f-4b8a-b4dd-ba5b47e95a56

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:26
Código de Controle do Documento: cf93e21f-183f-4b8a-b4dd-ba5b47e95a56